



Relatório N.º 13/2008-FC/SRATC

Auditoria a apoio em processo judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a tempo inteiro

Data de aprovação — 4/11/2008

Processo n.º 08/116.03



Índice

	Siglas e abreviaturas	3
5	Sumário	۷
Cap	pítulo I – Introdução	
1.	Enquadramento da acção	5
2.	*	5
3.	Natureza, âmbito e objectivos	6
4.	Fases da auditoria e metodologia de trabalho	7
5.	Contraditório	7
6.	Condicionantes e limitações	7
Cap	pítulo II – Observações da auditoria	
7.	Inscrição na Caixa Geral de Aposentações	8
8.	Factos apurados	g
9.	Regime do apoio aos eleitos locais em processos judiciais	14
10.	Pagamento de apoio em processos judiciais a Manuel da Silva Pereira e José Carlos	
	Mendes	15
	10.1. Despacho do Presidente da Câmara Municipal	15
	10.2. Deliberação da Câmara Municipal	17
	10.3. Apreciação	17
Cap	pítulo III – Conclusões e recomendações	
11.	Conclusões	21
12.	Recomendação	21
13.	Decisão	22
	Conta de Emolumentos	23
	Ficha Técnica	24
	Anexo I – Contraditório	25
	Anexo II – Índice do processo	51



Siglas e abreviaturas

Cfr. — Confira

CGA — Caixa Geral de Aposentações

CMSCF — Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores

Doc. — Documento

DROAP — Direcção Regional de Organização e Administração Pública

EEL — Estatuto dos Eleitos Locais

fls. — folhas

IAR — Inspecção Administrativa RegionalIVA — Imposto sobre o Valor Acrescentado

LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas¹

 $\begin{array}{ccc} \text{n.}^{\circ} & -\!\!\!\!\!- & \text{n\'umero} \\ \text{n.}^{\circ s} & -\!\!\!\!\!\!- & \text{n\'umeros} \end{array}$

OP — Ordem de Pagamento

p. — página

PJ — Polícia Judiciária

SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

ss. — seguintes

TAFPD — Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



Secção Regional dos Açores



Auditoria a apoio judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a tempo inteiro (08/116.03)

Sumário

Apresentação

A auditoria teve como objectivo verificar a legalidade dos actos de autorização de despesa e de pagamento de honorários a advogado e outros encargos, relativos ao patrocínio de Manuel Alberto da Silva Pereira e de José Carlos Pimentel Mendes, respectivamente Presidente e Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, em processos administrativos e judiciais tendo por objecto a sua reinscrição na Caixa Geral de Aposentações.

A acção teve por base uma informação da Inspecção Administrativa Regional, elaborada a pedido do Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada da Polícia Judiciária, na sequência de denúncia anónima.

Principais conclusões/observações

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores suportou encargos no valor de € 29 574,00, relativos a honorários de advogado, e outras despesas, provenientes de dois processos judiciais cujas acções foram interpostas por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

No entanto, o processo judicial em que cada um dos autarcas interveio teve por objecto litígios emergentes da relação jurídica de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, tendo a qualidade de eleito local relevado, apenas, enquanto eventual pressuposto dessa relação.

Consequentemente, as despesas que decorrem desses processos judiciais não se encontram abrangidas pelo disposto nos artigos 5.°, n.º 1, alínea *o*), e 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais, constituindo uma dívida dos próprios autarcas e não do Município.

Em sede de contraditório, Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes fizeram prova de terem reposto nos cofres da autarquia o montante indevidamente pago (€ 29 574,00), com a consequente reintegração do património municipal.

Recomendação

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores só deve suportar os encargos provenientes de processos judiciais em que intervenham autarcas, desde que tais processos tenham como causa o exercício do mandato autárquico e não se prove, na sentença judicial, ter havido dolo ou negligência.

Capítulo I – Introdução

1. Enquadramento da acção

O Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores² prevê a realização de uma auditoria ao pagamento de serviços e honorários de advogado, no âmbito de duas acções interpostas contra a Caixa Geral de Aposentações por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, respectivamente Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e Vereador a tempo inteiro.

A programação desta acção teve por base a Informação da Inspecção Administrativa Regional n.º INT-IAR/2007/25, de 14 de Setembro de 2007, elaborada em resposta a um pedido de colaboração do Departamento de Investigação Criminal de Ponta Delgada da Polícia Judiciária³, na sequência de uma denúncia anónima.

2. Antecedentes

A questão de facto, sobre a qual se pronunciou a Inspecção Administrativa Regional, é a seguinte: podia o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, Manuel Alberto da Silva Pereira, adjudicar a Carlos de Almeida Farinha, na qualidade de sócio de *Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados*, por ajuste directo, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, uma prestação de serviços tendo por objecto a interposição de uma acção contra a Caixa Geral de Aposentações em que são autores Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes?

Na apreciação dos elementos documentais que lhe foram apresentados, a IAR assinalou a ocorrência de diversas irregularidades ao nível dos procedimentos contabilísticos e destacou, como facto susceptível de integrar os elementos constitutivos de responsabilidade financeira sancionatória, a adjudicação da prestação de serviços com preterição do procedimento pré-contratual que ao caso cabia (procedimento com consulta prévia a, pelo menos, três prestadores de serviços).

Entendeu-se, no entanto, que a matéria relativa ao procedimento pré-contratual só deveria ser abordada depois de analisada uma questão prévia que era a de saber se as despesas dos processos judiciais poderiam, ou não, ser suportadas pelo orçamento da autarquia⁴.

² Aprovado pela Resolução n.º 2/2008, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 19 de Dezembro de 2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 9, de 15 de Janeiro de 2008 (Parte D), e no Jornal Oficial, II série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2008.

³ Formalizado através do ofício n.º 2367, de 10 de Setembro de 2007 (NUIPC: OD 2576889) (Doc. 2).

⁴ Cfr. Informação n.º 32/2007 – UAT I, de 26 de Outubro de 2007 (Doc. 4).





3. Natureza, âmbito e objectivos

A acção tem a natureza de auditoria de legalidade e de regularidade.

Constituem objectivos gerais:

- Verificação da legalidade dos actos de autorização da despesa e de autorização do pagamento dos honorários e outras despesas;
- Obtenção dos elementos probatórios das autorizações concedidas e dos pagamentos efectuados;
- Identificação dos responsáveis pela autorização da despesa e pela autorização do pagamento e o apuramento de eventuais ilegalidades susceptíveis de configurar eventuais infracções geradoras de responsabilidade financeira sancionatória e/ou reintegratória.

Em conformidade com os objectivos gerais, os objectivos operacionais consistem na análise e verificação, entre outros, dos seguintes elementos documentais⁵:

- a) Recursos hierárquicos interpostos por Manuel Alberto da Silva Pereira e José
 Carlos Pimentel Mendes e respectivas respostas;
- b) Despacho do Presidente da Câmara que adjudicou «a elaboração do processo de Tribunal contra a Caixa Geral de Aposentações» a Carlos de Almeida Farinha, com fundamento na «necessidade de se reconhecer aos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontravam inscritos na CGA por um dos cargos políticos referidos na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aquando da tomada de posse do mandato para que foram eleitos em 09-10-2005, a faculdade de, até 30-08-2006, optarem por manter-se inscritos na CGA»;
- c) Procurações forenses passadas por Manuel Alberto da Silva Pereira e José
 Carlos Pimentel Mendes a Carlos de Almeida Farinha, Milton Morais
 Sarmento e Francisco Coelho;
- *d)* Petições das acções interpostas junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada e respectivas sentenças;
- e) Deliberações da Câmara Municipal sobre o pagamento dos serviços e honorários de advogado no âmbito das acções interpostas contra a Caixa Geral de Aposentações;
- f) Conta-corrente dos fornecedores Carlos de Almeida Farinha e Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, relativa aos anos de 2006 e de 2007.

⁵ Remetidos a coberto do ofício da IAR, com a referência N.º SAI-IAR/2007/254, de 19 de Abril de 2007 (terá havido lapso na indicação da data do ofício, dado que a Informação n.º INT-IAR/2007/25, remetida por este, só foi produzida em 14 de Setembro de 2007), (*Doc. 1*), e dos ofícios da CMSCF, n.º 51, de 16 de Janeiro de 2008, (*Doc. 7*), e n.º 862, de 28 de Maio de 2008, (*Doc. 10*).



Tribunal de Contas Secção Regional dos Açores

Auditoria a apoio judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a tempo inteiro (08/116.03)

4. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adoptados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria a realizar.

A técnica de verificação utilizada foi a da análise dos documentos enunciados, a título de exemplo, no ponto 3, não tendo sido realizados trabalhos de campo, em função da natureza e objectivos da auditoria.

5. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente relatório foi remetido à entidade auditada e aos responsáveis identificados no ponto 10.3⁶.

Foram obtidas respostas de todos os responsáveis⁷, encontrando-se as mesmas transcritas, na íntegra, no anexo I, nos termos da parte final do n.º 4 do citado artigo 13.º da LOPTC.

Em resultado da análise ao contraditório foram introduzidas alterações no ponto 10.1 e nas conclusões e foi eliminado o quadro relativo às eventuais infracções financeiras, decorrente da reposição, nos cofres da autarquia, do montante de € 29 574,00, pelos responsáveis Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes (€ 14 787,00, cada um).

6. Condicionantes e limitações

Não ocorreram situações condicionantes ao trabalho de auditoria, que justifiquem menção.

Cumpre, outrossim, destacar a celeridade com que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e os serviços do Município promoveram a remessa dos elementos documentais solicitados pelo Tribunal.

⁶ Através dos ofícios n. ^{os} 1269/08-ST a 1270/08-ST, todos de 30 de Julho de 2008.

⁷ Através dos ofícios n. ^{os} 1231, 1235 e 1236, todos de 10 de Setembro de 2008.



Capítulo II - Observações da auditoria

7. Inscrição na Caixa Geral de Aposentações

Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro, da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, nas eleições realizadas no dia 16 de Dezembro de 2001, tendo sido reeleitos em 9 de Outubro de 2005.

Ambos desempenham as respectivas funções em regime de permanência.

Em matéria de segurança social, o Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção anterior à dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, conferia um direito de opção aos eleitos locais em regime de permanência, entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime previdencial da sua actividade profissional (artigos 13.º e 13-A).

No anterior mandato ambos encontravam-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alterou o regime de previdencial aplicável aos eleitos locais. Mantinham a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações, até ao termo do mandato, os que tinham sido inscritos ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas por essa lei, bem como os que têm direito à inscrição por força da sua actividade profissional (artigo 7.º). Fora destes casos, é aplicável aos eleitos locais o regime geral da segurança social, desaparecendo o anterior direito de opção⁸.

O mandato em curso iniciou-se em 30 de Outubro de 2005, depois da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Face ao novo regime, a Caixa Geral de Aposentações recusou a reinscrição de Manuel Alberto da Silva Pereira, na qualidade de eleito local, mantendo, no entanto, a sua inscrição mas correspondente ao lugar de origem, que lhe conferia esse direito, e recusou, também, a reinscrição de José Carlos Pimentel Mendes.

A questão ficou resolvida com o despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 20 de Junho de 2006, que deu orientações à Caixa Geral de Aposentações para reconhecer aos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontravam inscritos por cargos políticos previstos na Lei n.º 52-A/2005 aquando da tomada de posse do mandato para que foram eleitos em 9 de Outubro de 2005, a faculdade de, até 30 de Agosto de 2006, optarem por manter-se inscritos por aqueles cargos até ao termo do mandato.

⁸ Artigo 13.º do Estatuto dos Eleitos Locais, com a redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

_





8. Factos apurados

No decurso da auditoria foram apurados os seguintes factos⁹:

DATA	FACTOS	
2005		
Deze	mbro	
07/12/2005	O Presidente da CMSCF efectuou o pedido de reinscrição de Manuel Alberto da Silva Pereira e de José Carlos Pimentel Mendes na CGA, enquanto eleitos locais.	
30/12/2005	A CGA informou, relativamente ao boletim de reinscrição de Manuel Alberto da Silva Pereira, que «de acordo como art.º 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, e art.º 13.º do Estatuto dos Eleitos Locais, o regime previdencial aplicável aos eleitos locais é o geral da segurança social».	
2000		

Janeiro

13/01/2006

A CGA informou, relativamente ao boletim de reinscrição de José Carlos Pimentel Mendes, que «de acordo como art.º 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, e art.º 13.º do Estatuto dos Eleitos Locais, o regime previdencial aplicável aos eleitos locais é o geral da segurança social».

Fevereiro

01/02/2006

O Presidente da CMSCF enviou à CGA o recurso hierárquico interposto por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, sobre a recusa de inscrição dos autarcas na CGA10.

Março

08/03/2006

A Direcção da CGA rejeitou o recurso hierárquico interposto por José Carlos Pimentel Mendes, por falta de objecto¹¹, mas, apreciando-o como reclamação, negou a inscrição no cargo de Vereador a Tempo Inteiro, por considerar que o recorrente/reclamante havia sido empossado «em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que alterou o artigo 13.º do EEL impondo a inscrição dos eleitos locais no regime geral de segurança social, ou a manutenção, aos titulares de cargos políticos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da mesma Lei, do direito de inscrição na CGA não pelo exercício do cargo para o qual foram eleitos, mas pelo exercício de outros cargos que confiram direito a inscrição, devendo os descontos para aposentação e sobrevivência incidir sobre a remuneração que lhe competiria no seu lugar de origem e não sobre cargo de natureza política».

⁹ Os documentos probatórios encontram-se identificados, também por ordem cronológica, no índice do processo.

¹⁰ Nos recursos apresentados alega-se, em suma, que «o novo regime previsto no artigo 13.º da EEL, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, abrange apenas os eleitos que tomaram posse a partir da data de entrada em vigor daquele diploma, não podendo ser aplicado a todos aqueles que anteriormente tomaram posse dos respectivos cargos bem como àqueles que foram anteriormente subscritores, por tal resultar directamente do artigo 7.º da Lei n.º 52-A/2005».

¹¹ Isto porque considerou que não existia «qualquer despacho da Direcção da CGA referente ao pedido de reinscrição do reclamante, mas um mero ofício assinado por entidade sem competência própria para, isoladamente, deferir ou indeferir tal tipo de pretensão».





DATA FACTOS

10/03/2006

A Direcção da CGA rejeitou o recurso hierárquico apresentado por Manuel Alberto da Silva Pereira, por falta de objecto, mas, apreciando-o como reclamação para a Direcção da CGA, negou a inscrição no cargo de Presidente da Câmara, com base nos mesmos argumentos utilizados na apreciação da situação de José Carlos Pimentel Mendes.

Maio

18/05/2006

Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes emitiram procuração forense a Carlos de Almeida Farinha, Milton Morais Sarmento e Francisco Coelho.

Junho

05/06/2006

O Presidente da CMSCF adjudicou, pelo preço de € 25 000,00, acrescido de IVA, «a elaboração do processo de Tribunal contra a Caixa Geral de Aposentações» a Carlos de Almeida Farinha, na qualidade de sócio de Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, por ajuste directo, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo como fundamento a «necessidade de se reconhecer aos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontravam inscritos na CGA por um dos cargos políticos referidos na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aquando da tomada de posse do mandato para que foram eleitos em 09-10-2005, a faculdade de, até 30-08-2006, optarem por manter-se inscritos na CGA».

09/06/2006

Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, representados por Carlos de Almeida Farinha, Milton Morais Sarmento e Francisco Coelho, interpuseram duas acções administrativas especiais contra a CGA, junto do TAFPD (os actos administrativos impugnados foram os despachos de 8 e de 10 de Março de 2006, da Direcção da CGA, que indeferiram definitivamente os pedidos formulados pelo autores de manutenção da qualidade de subscritores da CGA como eleitos locais em regime de permanência)¹².

09/06/2006

Carlos de Almeida Farinha apresentou «nota de provimentos», nos seguintes termos:

Acção 1

Provimentos: 2.600,00 euros IVA (15%): 390,00 euros

Retenção de IRS na fonte (20%): 520,00 euros

A receber: € 2.470,00

Acção 2

Provimentos: 2.600,00 euros IVA (15%): 390,00 euros

Retenção de IRS na fonte (20%): 520,00 euros

A receber: € 2.470,00

TOTAL A RECEBER: € 4.940,00

-

¹² Processos n. os 64/2006 e 65/2006.





DATA FACTOS

20/06/2006

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento exarou despacho dando orientações à CGA para, a título excepcional, se «reconhecer aos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontravam inscritos na Caixa Geral de Aposentações por um dos cargos políticos referidos na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aquando da tomada de posse do mandato para que foram eleitos em 9 de Outubro de 2005, a faculdade de, até 30 de Agosto de 2006, optarem por manter-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações por aqueles cargos até cessar aquele mandato, relevando o tempo de serviço de tal mandato para o regime transitório estabelecido no artigo 8.º do mesmo diploma».

Julho

07/07/2006

O Presidente da CMSCF adjudicou a Carlos de Almeida Farinha a «Aquisição de serviços de parecer técnico-jurídico – Acções administrativas contra a Caixa Geral de Aposentações», pelo preço de € 5.200,00 euros, a que acresce o IVA à taxa de 15%, no montante de € 780,00, no total de € 5.980,00 euros.

07/07/2006

Foi emitida a requisição n.º 508, no valor de € 5.980,00 euros, com IVA.

25/07/2006

O vereador José Carlos Pimentel Mendes emitiu uma ordem de pagamento a Carlos de Almeida Farinha, no valor de € 5 980,00 (Ordem de Pagamento n.º 766), no âmbito das acções administrativas interpostas junto do TAFPD (incluindo o pagamento das taxas de justiça iniciais).

Agosto

01/08/2006

O Presidente da CMSCF solicitou a reinscrição de Manuel Alberto da Silva Pereira na CGA na qualidade de subscritor como eleito local em regime de permanência, ao abrigo do despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 20-06-2006.

01/08/2006

José Carlos Pimentel Mendes solicitou a sua reinscrição na CGA na qualidade subscritor como eleito local em regime de permanência, ao abrigo do despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 20-06-2006.

Setembro

26/09/2006

O TAFPD julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, por terem sido revogados os actos administrativos impugnados¹³.

2007

Janeiro

12/01/2007

Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, apresentou nota de honorários, nos seguintes termos:

Honorários: € 25 000,00 Provimentos já recebidos: € 2 600,00 Nestes termos, honorários ainda a liquidar: € 22 400,00

IVA (21%): € 4 704,00 A receber: € 27 104,00

¹³ Por despacho da Direcção da Caixa Geral de Aposentações, com delegação de poderes do respectivo Conselho de Administração, de 1 de Setembro de 2006.





DATA FACTOS

Fevereiro

19/02/2007

O Presidente da CMSCF emitiu uma ordem de pagamento a Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, no valor de € 27 104,00 (Ordem de Pagamento n.º 105).

27/02/2007

Os serviços da Câmara suscitaram, com base no artigo 71.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, dúvidas quanto à «legitimidade» do pagamento a efectuar, por versar «sobre a situação concreta da possibilidade de descontos para a Caixa Geral de Aposentações do próprio Presidente da Câmara e do Vereador a Tempo Inteiro...».

Março

05/03/2007

A CMSCF deliberou solicitar parecer jurídico sobre a legalidade do pagamento, pela autarquia, dos honorários do advogado.

06/03/2007

Foi solicitado parecer jurídico à DROAP sobre a legalidade do pagamento dos honorários a Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, «referente ao processo de Tribunal contra a Caixa geral de Aposentações».

19/03/2007

A DROAP informou o Presidente da CMSCF que a análise da questão suscitada se encontrava condicionada por prévia apreciação jurídica por parte da Autarquia.

lunho

04/06/2007

A Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, emitiu parecer jurídico (cujos autores não estão identificados), no sentido de que o pagamento dos honorários do advogado se enquadra na previsão da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, podendo, nos termos do artigo 21.º do mesmo diploma, as despesas ser suportadas pelo orçamento da autarquia¹⁴.

¹⁴ No referido parecer refere-se o seguinte:

^{...}a questão que se coloca prende-se apenas com o saber se estes processos foram ou não pelo "exercício das respectivas funções". A dúvida que aqui se coloca prende-se, em nosso entender, apenas com o resultado dos mesmo (procedência da acção) se repercutir na esfera privada dos referidos autarcas, mais concretamente no seu regime de aposentação.

Sendo certo que o resultado da acção repercute-se na esfera patrimonial dos autores, nas referidas pensões de aposentação, é igualmente certo que as divergências só surgiram pela função de eleito local e pela alteração do regime de aposentação entretanto surgidas. Ou seja, os autores só tiveram de recorrer à via judicial porque, <u>por via das suas funções de eleitos locais</u>, e na interpretação que era dada pela CGA ficariam prejudicados na sua pensão de reforma. Melhor dizendo, se não tivessem agido os autores ficariam prejudicados na reforma, mesmo relativamente à situação laboral de origem, e tal distorção é introduzida justamente pelas funções de eleitos locais.





DATA FACTOS

Julho

03/07/2007

O Director Regional de Organização e Administração Pública prestou, sobre o pagamento dos honorários, a seguinte informação:

- Nos termos do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, os eleitos locais têm direito a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funcões.
- 2. Conforme estabelece o artigo 21.º do referido Estatuto, constituem encargos a suportar pelas autarquias as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.
- 3. Tais encargos serão suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local (cfr. n.º 1 do art.º 24.º).

09/07/2007

A CMSCF deliberou «aprovar o pagamento dos honorários à Firma Luís Laureano Santos, Jorge Calisto & Associados, no valor de € 27 104,00, com IVA incluído» ¹⁵.

24/07/2007

Foi emitido o cheque n.º 4451440374, no valor de € 27 104,00, sobre o Banco Comercial dos Açores, à ordem de Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, referente à Ordem de Pagamento n.º 105, emitida em 19 de Fevereiro de 2007.

Agosto

01/08/2007

A Sociedade de Advogados, Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, procedeu à devolução do montante de € 3 510,00, através do envio do cheque n.º 8363044376 (Millenium BCP), relativo a «lapso verificado em matéria de provisão inicial» em cada um processos judiciais.

Carlos Pimentel Mendes, Elizabete Nóia e António Joaquim Silveira, e um contra, do vereador Carlos Silva (este, «por entender que o parecer da DROAP não tem nada de novo, simplesmente cita a legislação e não dá uma opinião sobre se a Autarquia deve ou não proceder ao pagamento dos honorários à Sociedade de Advogados, relativos à acusação movida pelo Sr. Presidente e Sr. Vereador José Carlos Mendes, contra a Caixa Geral de Aposentacões»).



Tribunal de Contas Secção Regional dos Açores

Auditoria a apoio judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, das Flores e ao Vereador a tempo inteiro (08/116.03)

9. Regime do apoio aos eleitos locais em processos judiciais

Nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais, constituem encargos a suportar pelas autarquias locais as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos locais.

O apoio a autarcas em processos judiciais depende, assim, da verificação cumulativa de três requisitos:

- as despesas têm que ser provenientes de processos judiciais (envolvendo quer as custas do processo quer os honorários do advogado);
- os processos têm que ter como causa o exercício do mandato autárquico (seja como autor ou como réu)¹⁶;
- não se prove, na sentença judicial, ter havido dolo ou negligência por parte dos eleitos locais¹⁷.

Estatuto dos Eleitos Locais*

Artigo 5.º

Direitos

1 – Os eleitos locais têm direito:

 o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;

Artigo 21.º

Apoio em processos judiciais

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 24.° Encargos

1 – As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.

• •

* Aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, republicado em anexo à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Deste modo, para que os autarcas possam beneficiar de apoio em processos judiciais é necessário, para além da prova da inexistência de dolo ou negligência (requisito subjectivo), que o processo tenha «como causa o exercício das respectivas funções», ou seja, que resulte do exercício do mandato autárquico (requisito objectivo).

No caso, e considerando que a instância veio a ser declarada extinta por inutilidade superveniente da lide, a questão cinge-se à verificação do preenchimento do requisito objectivo (o de que o processo tenha «como causa o exercício das respectivas funções»), para que a Câmara pudesse validamente autorizar a realização da despesa com a interposição das acções em que intervieram os autarcas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, as autarquias locais, são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas.

¹⁶ É irrelevante que o autarca esteja em funções, dado que a razão de ser desta norma é o ressarcimento de despesas com processos judiciais relacionados com o exercício de funções autárquicas, independentemente de os processos serem instaurados ou julgados, estando ou não o autarca em exercício de funções.

¹⁷ A verificação deste requisito só é possível depois de proferida a decisão final sobre a questão controvertida.





Por seu turno, o n.º 1 do artigo 237.º da Lei Fundamental remete para a lei ordinária a tarefa de, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa, definir as suas atribuições, a respectiva organização e a competência dos seus órgãos.

As atribuições das autarquias locais – fins ou interesses que a pessoa colectiva deve por lei prosseguir¹⁸ – e a competência dos seus órgãos – conjunto de poderes funcionais com que a lei dota os órgãos para a prossecução das suas atribuições – encontram-se basicamente definidas nas Leis n. os 159/99, de 14 de Setembro, e 169/99, de 18 de Setembro¹⁹.

O que significa que a capacidade jurídica das autarquias locais – possibilidade de serem titulares de relações jurídicas – se encontra delimitada pelos fins para que foram criadas.

Também da aplicação do princípio da especialidade, consagrado no artigo 82.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, decorre que os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições que lhes estão legalmente cometidas.

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro Artigo 82.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Deste modo, as autarquias só podem suportar os encargos provenientes de processos judiciais em que intervenham autarcas desde que se possa estabelecer uma conexão entre as despesas realizadas e a prossecução dos interesses da autarquia. Ou seja, é necessário que os autarcas estejam, no exercício do mandato autárquico, a prosseguir as atribuições do município.

Como tal, as acções a que se reporta a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais não podem respeitar a interesses pessoais e particulares dos autarcas.

10. Pagamento de apoio em processos judiciais a Manuel da Silva Pereira e José Carlos Mendes

10.1. Despacho do Presidente da Câmara Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores adjudicou, pelo preço de € 25 000,00, acrescido de IVA, o serviço de elaboração do processo contra a Caixa Geral de Aposentações, a Carlos de Almeida Farinha, na qualidade de sócio de Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, por ajuste directo, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (*Doc. 21*).

¹⁸ Cfr. Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, 2.ª ed., I, Almedina, Coimbra, 1994, p. 472.

¹⁹ O artigo 13.º da Lei n.º 159/99 define como atribuições municipais: *a)* Equipamento rural e urbano; *b)* Energia; *c)* Transportes e comunicações; *d)* Educação; *e)* Património, cultura e ciência; *f)* Tempos livres e desporto; *g)* Saúde; *h)* Acção social; *i)* Habitação; *j)* Protecção civil; *l)* Ambiente e saneamento básico; *m)* Defesa do consumidor; *n)* Promoção do desenvolvimento; *o)* Ordenamento do território e urbanismo; *p)* Polícia municipal; *q)* Cooperação externa.





De acordo com o despacho de adjudicação, <u>datado de 05/06/2006</u>, os serviços consistem, designadamente, na «Elaboração... de minutas de reiteração dos pedidos dos Autores junto da Ré, para efeitos do Despacho de 20/06/06, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento» e na «Recepção e análise do articulado superveniente da Ré, dando conta do Despacho de 01/09/2006, da sua Direcção...».

Ou seja, o despacho de adjudicação faz alusão a factos ocorridos posteriormente, em 20/06/2006 e em 01/09/2006.

Tem também interesse comparar os textos preambulares deste despacho com o do despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, proferido 15 dias depois, em 20/06/2006 (Doc. 25):

Despacho do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, de 05/06/2006

Considerando que a Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que alterou o regime de pensões dos titulares de cargos políticos, foi publicada no dia imediato às eleições autárquicas de 9 de Outubro, tendo entrado em vigor antes da publicação oficial dos resultados daquele acto eleitoral.

Esta circunstância gerou entre os autarcas recém eleitos uma natural incerteza sobre a sua situação jurídica no âmbito do novo quadro, levando muitos a anteciparem o acto da tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime, enquanto outros não o fizeram.

Despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de <u>20/06/2006</u>

A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que alterou o regime de pensões dos titulares de cargos políticos, foi publicada no dia imediato às eleições autárquicas de 9 de Outubro, tendo entrado em vigor antes da publicação oficial dos resultados daquele acto eleitoral.

Esta circunstância gerou entre os autarcas recém eleitos uma natural incerteza sobre a sua situação jurídica no âmbito do novo quadro, levando muitos a anteciparem o acto da tomada de posse tendo em vista evitar a aplicação do novo regime, reconhecidamente menos favorável, enquanto outros não o fizeram.

Donde se concluiu que o despacho foi proferido antes de 01/09/2006, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores feito constar como data do documento a de 05/06/2006.

Em contraditório, foi referido que «a data aposta no despacho de 5 de Junho de 2006... se deve a uma lamentável *gralha*, porquanto o assunto no mesmo despacho plasmado se reporta a factos posteriores», acrescentando-se que «o presidente da câmara municipal nem se apercebeu de tal facto – e, de resto, apenas subscreveu aquele despacho, por que o mesmo foi preparado pelos serviços administrativos da câmara municipal, que o informaram quanto ao que seria legalmente necessário (o que, *in casu*, até se revelou absolutamente inócuo, porquanto, para estarem em Juízo, não teria qualquer razão legal de ser outro procedimento que não fosse, somente, a outorga de uma procuração forense a advogados (e com, como sucedeu *in casu*, total margem de liberdade de escolha)».

A resposta dada justificou a alteração do mapa de conclusões.



Secção Regional dos Açores



Auditoria a apoio judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a tempo inteiro (08/116.03)

10.2. Deliberação da Câmara Municipal

A deliberação da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, de 09/07/2007, que autorizou o pagamento dos honorários a *Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, RL*, no montante de € 27 104,00 (*Doc. 38*), foi tomada com os votos favoráveis do Presidente da Câmara Municipal, Manuel Alberto da Silva Pereira, e dos Vereadores José Carlos Mendes, Elizabete Nóia e António Joaquim Silveira, e com o voto contra do Vereador Carlos Silva.

No entanto, Manuel Alberto da Silva Pereira e de José Carlos Pimentel Mendes tinham interesse pessoal no acto.

A deliberação reconheceu o direito a apoio nos processos judiciais em causa, com a consequência de ser o Município a suportar a despesa. Caso con-

trário, tratar-se-ia te da prooutorga-O artigo

O artigo artigos dimento de de os intervitenham tível de com isen-

Código do Procedimento Administrativo Artigo 24.º Formas de votação

4 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgãos colegiais que se encontrem ou considerem impedidos.

Artigo 44.° Casos de impedimento

- 1 Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou provado da Administração Pública nos seguintes casos:
- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

Estatuto dos Eleitos Locais Artigo 4.º **Deveres**

No exercício das suas funções, os leitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- 2 Em matéria de prossecução do interesse público:
- d) Não interferir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação em assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outras pessoas, ou em que tenha interesse ou intervenção em idêntica qualidade o seu cônjuge, parente, bem como quaisquer pessoas com quem viva em economia comum;

de uma dívida dos próprios, decorrencuração forense que individualmente ram.

4.º do Estatuto dos Eleitos Locais e os 24.º, n.º 4, e 44.º do Código do Proce-Administrativo, vedam a possibilidamembros dos órgãos autárquicos rem em procedimento quando nele interesse, já que tal situação é suscepafectar a sua capacidade de decidir ção e imparcialidade²⁰.

10.3. Apreciação

Decorre dos factos apresentados que o Município de Santa Cruz das Flores suportou os encargos provenientes de dois processos judiciais interpostos por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro, da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, nos quais se discutia a manutenção da sua qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

²⁰ Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.ºda Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto «Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem».





O valor dos encargos suportados pela Autarquia em resultado das acções interpostas contra a Caixa Geral de Aposentações ascende a € 29 574,00, montante que inclui o pagamento dos honorários do advogado e as custas do processo ²¹.

Percorrendo o elenco de atribuições das autarquias, estabelecido, nomeadamente, no artigo 13.º da Lei n.º 159/99, conclui-se que a matéria em discussão nas acções interpostas junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada é alheia às atribuições da autarquia e, também, não convoca os poderes funcionais dos seus artigos 16.º e ss.

Constituíram objecto do recurso contencioso os despachos da Direcção da Caixa Geral de Aposentações, de 8 e de 10 de Março de 2006, que indeferiram definitivamente os pedidos formulados por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, de manutenção da qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações como eleitos locais em regime de permanência.

Tratam-se de acções que se enquadram, exclusivamente, no domínio das relações entre a Caixa Geral de Aposentações e os subscritores, relevando unicamente na esfera de acção particular dos seus autores.

A qualidade de eleito local, na altura, relevou apenas enquanto eventual pressuposto da relação jurídica entre a Caixa Geral de Aposentações e o subscritor.

De facto, do resultado das acções interpostas, Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes são os únicos beneficiários.

As procurações forenses foram conferidas a título particular (Doc. 19 e Doc. 20).

Os processos em que os autarcas intervieram **não tiveram como causa o mandato autárquico**, cujo exercício se encontra balizado pelos fins ou interesses que o Município deve por lei prosseguir, e **não respeitam**, ainda que remotamente, **a quaisquer interesses próprios e específicos da população** do Concelho de Santa Cruz das Flores.

Como **estão em causa, exclusivamente, os interesses privados dos seus autores**, verifica-se não existir qualquer nexo entre os gastos realizados e a gestão dos interesses públicos da autarquia, os únicos que podem por esta ser prosseguidos. Esta circunstância torna os actos praticados inválidos²².

As despesas que decorrem dos processos judiciais (entre elas, as custas dos processos e os honorários do advogado), não se encontram abrangidas pelo artigo 21.º do Estatuto dos Eleitos Locais, constituindo, por conseguinte, **uma dívida dos próprios autarcas e não do Município**.

-

²¹ O montante indicado corresponde ao pagamento de provimentos no valor de € 5 980,00, acrescido de € 27 104,00 (Ordens de Pagamento n.ºs 766/2006, de 25 de Julho de 2006, (*Doc. 41*), e 105/2007, de 19 de Fevereiro de 2007), deduzido do montante de € 3 510,00, reposto pelo prestador de serviços em 1 de Agosto de 2007 (*Doc. 47*)

²² A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 169/99, determina que são nulas «As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei». No mesmo sentido, dispõe o n.º 4 do artigo 3.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).





Os actos de autorização da despesa e de autorização do pagamento²³, porque relativos a uma despesa ilegal, são susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação da norma sobre autorização de despesas públicas, prevista na alínea *d*) do ponto 2.3.4.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais²⁴, bem como responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59.º da LOPTC (determinando que a Autarquia suportasse despesas que deveriam ser pagas pelos próprios autarcas, foi causado um prejuízo equivalente a essa despesa).

São responsáveis:

- o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, Manuel Alberto da Silva Pereira, enquanto autor do despacho de autorização de despesa com a aquisição de serviços de parecer técnico-jurídico – acções administrativas contra a Caixa Geral de Aposentações (*Doc. 39*), no montante de € 5.980,00²⁵;
- o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, Manuel Alberto da Silva Pereira, e os Vereadores José Carlos Pimentel Mendes, Elizabete Nóia e António Joaquim Silveira, enquanto autores do acto de autorização da despesa (deliberação da Câmara Municipal, de 09/07/2007), no montante de € 23 594,00, correspondente à diferença entre o valor pago (€ 27 104,00) e o valor da restituição feita posteriormente pelo prestador de serviços (€ 3 510,00).

Em sede de contraditório, Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, fizeram prova de terem reposto, nos cofres da autarquia, o montante de € 29 574,00 (€ 14 787,00, cada um).

Deste modo, o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extinguiu-se pelo pagamento da quantia a repor, nos termos do disposto no artigo 69.°, n.° 1 da LOPTC, extinção que abrange todos os responsáveis, dado que a responsabilidade financeira reintegratória é solidária (artigo 63.° da mesma lei).

Relativamente à responsabilidade financeira sancionatória, o Tribunal ponderou que:

- a) Os responsáveis repuseram o montante abrangido pela infracção, consequentemente o dano causado ao património municipal foi ressarcido, pelo que cessou a principal consequência dos actos ilegais;
- b) Não há recomendações anteriores sobre esta mesma matéria e é a primeira vez que se efectua um juízo de censura sobre esta prática.

-

²³ Deliberação da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, de 9 de Julho de 2007 e despachos de 25 de Julho de 2006 e de 19 de Fevereiro de 2007, respectivamente, do Vereador a tempo inteiro, José Carlos Pimentel Mendes, e do Presidente da Câmara, Manuel Alberto da Silva Pereira.

²⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

²⁵ No anteprojecto existe um erro de cálculo quando se refere: «...no montante de € 2.270,00, correspondente à diferença entre o valor pago pelos serviços e o valor da restituição feita posteriormente pelo prestador de serviços (Doc.47) (€ 5.980,00 - € 3.510,00 = € 2.270,00)». Rigorosamente, a devolução feita por Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, no montante de € 3 510,00, deve ser imputada à despesa autorizada por deliberação da Câmara Municipal, de 9 de Julho de 2007.





Assim, ao abrigo do disposto no artigo 65.°, n.º 8, da LOPTC, o Tribunal desde já **declara relevada a responsabilidade financeira sancionatória por estas infracções financeiras**.

Auditoria a apoio judicial ao Presidente da Câmara Municipal

Capítulo III - Conclusões

11. Conclusões

	Conclusões	Ponto do Relatório
1.ª	O Município de Santa Cruz das Flores suportou encargos, no valor de € 29 574,00, provenientes de processos judiciais interpostos por Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, respectivamente, Presidente e Vereador a tempo inteiro, tendo por objecto a sua qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.	8.
2.ª	Os processos em que os autarcas intervieram enquadram-se, exclusivamente, no domínio das relações jurídicas de subscritores com a Caixa Geral de Aposentações, tendo a qualidade de eleito local relevado, apenas, enquanto eventual pressuposto dessas relações. Como tal, as despesas que decorrem desses processos judiciais não se encontram abrangidas pelo disposto nos artigos 5.°, n.° 1, alínea <i>o</i>), e 21.° do Estatuto dos Eleitos Locais, constituindo uma dívida dos próprios autarcas e não do Município.	10.3
3.ª	Os actos de autorização da despesa e do pagamento causaram um prejuízo ao Município equivalente a essa despesa, na medida em que implicaram que a Autarquia suportasse encargos que não decorrem da prossecução das suas atribuições. Em sede de contraditório, verificou-se a reintegração do património da autarquia, através da reposição, pelos responsáveis Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes, do montante indevidamente autorizado e pago.	10.3
4.ª	A deliberação da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, de 09/07/2007, que autorizou o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, foi votada favoravelmente pelo Presidente da Câmara Municipal, Manuel Alberto da Silva Pereira, e pelo Vereador a tempo inteiro, José Carlos Pimentel Mendes, sendo, no entanto, manifesto o interesse pessoal dos mesmos no acto – a dívida, se não fosse paga pela Autarquia, seria dos próprios –, pelo que se encontravam impedidos de participar na deliberação, nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais e dos artigos 24.º e 44.º do Código do Procedimento Administrativo.	10.2





12. Recomendação

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores só deve deliberar suportar os encargos provenientes de processos judiciais em que intervenham autarcas, desde que tais processos tenham como causa o exercício do mandato autárquico e não se prove, na sentença judicial, ter havido dolo ou negligência.



13. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório bem como as suas conclusões e recomendação, nos termos do disposto nos artigos 50.°, n.° 1, 55.° e 105.°, n.° 1, da LOPTC.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC, declara-se extinto o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória emergente dos factos enunciados no ponto 10.3., por os responsáveis terem procedido à reposição do montante indevidamente autorizado e pago e relevada a responsabilidade financeira sancionatória por essas infracções financeiras.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta acção.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Remeta-se também cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e à Inspecção Administrativa Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 4 le No Jambo le 2008

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público



Conta de Emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) (1)

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 08/116.03
Entidade fiscalizada:	Município de Santa Cruz das Flores	
Sujeito passivo:	Município de Santa Cruz das Flores	

	Com receitas próprias	Х
Entidade fiscalizada	Sem receitas próprias	

	Base de cálculo		
Descrição	Unidade de tempo	Custo standart	Valor
Desenvolvimento da Acção:			
— Fora da área da residência oficial	_	119,99	-
— Na área da residência oficial	42	88,29	€ 3 708,18
	€ 3 708,18		
Emolumentos mínimos (4)	€ 1 668,05		
Emolumentos máximos (5)	€ 16 680,50		
Emolumentos a pagar			€ 3 708,18
Empresas de auditoria e consultores técnico			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e enc	argos a suportar pelo	sujeito passivo	€ 3 708,18

Notas

- (1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.
- (2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.
- (3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:
 - Acções fora da área da residência oficial€ 119,99
 - Acções na área da residência oficial....... € 88,29

- (4) Emolumentos mínimos (€1 668,05) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 333,61, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro.
- (5) Emolumentos máximos (€16 680,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 333,61, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro.
- (6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

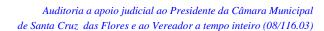


Ficha Técnica

Nome	Cargo/Categoria
Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Cristina Ribeiro	Auditora

ANEXO I

CONTRADITÓRIO







1 5 SET. 2008

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Câmara Municipal

Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores E N T R Contribuinte n.º 512 079 110 N.º

Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718

2200

Para Tribunal de Contas Secção Regional dos Açores Rua Ernesto do Canto 9504-526 Ponta Delgada

V/Ref.: 1267/08-S.T.

V/Data: 2008-07-30

N/ Ref.:1231

N/ Data: 2008-09-10

Assunto: PROC. N.º 08/116.03 – ANTEPROJECTO DE RELATÓRIO

Tendo presente o assunto à margem melhor identificado, vimos, por este meio, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

- 1. Conforme comprovativo da guia de recebimento e do crédito a favor do Município de Santa Cruz das Flores, cujas cópias se juntam, respectivamente nos montantes de € 14.687,00 e de € 14.687,00, perfazendo o montante global de € 29.374,00, o presidente da câmara municipal de Santa Cruz das Flores e o vereador a tempo inteiro da câmara municipal de Santa Cruz das Flores, visados no anteprojecto de relatório/TC, repusemos, à ordem do Município de Santa Cruz das Flores, a totalidade da verba que o venerando Tribunal de Contas considera que deveria ser reposta.
- 2. Fizemo-lo, todavia, para DEFESA DA SUA HONRA, pessoal e institucional, porquanto, sempre salvaguardado o devido respeito, não podem, de modo nenhum, concordar com o entendimento jurídico preconizado pela auditoria do Tribunal de Contas e patenteado naquele anteprojecto de relatório/TC.
- 3. Sublinha-se, também, que aquele depósito foi feito na qualidade de autarcas tendo em conta que, como simples cidadãos, não estamos abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Contas, naturalmente.

Email: cmscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 4. E, se assim é, evidencia-se a primeira razão pela qual não pode proceder o entendimento do Tribunal de Contas plasmado no anteprojecto de relatório/TC, merecendo ser revisto: é que, são os autarcas, afinal, quem sempre estão em causa, não podendo, in casu, separar-se da figura das suas pessoas caso contrário, nunca poderia, na lógica argumentativa da auditoria, entrar nos cofres da autarquia qualquer verba proveniente das contas bancárias pessoais dos mesmos autarcas, mas sim, de uma eventual conta bancária do presidente da câmara e do vereador a tempo inteiro.
- 5. Depois, no essencial, destaca-se que o entendimento da auditoria distingue onde o legislador não distingue e interpreta a lei de forma absolutamente contraditória com todo um conjunto de tarefas inerentes à prossecução do interesse público municipal e que, embora sendo sempre públicas, também nada têm a ver, directamente, com a efectivação de uma dada actividade de atribuição pública em concreto, do tipo abastecimento de água, cultural ou outra.
- 6. Concretizando: quando um autarca a quem está cometida a tarefa pública de organizar os serviços municipais, ordena a um funcionário que coloque uma carta no correio, faça um telefonema, promova a inscrição de funcionários e dos próprios autarcas no regime de Previdência legal, está a diligenciar por (e/ou a efectivar) um conjunto de actos e ou operações materiais que não têm imediata "visibilidade externa", nomeadamente para os efeitos da teoria geral sobre os actos administrativos.
- 7. Todavia, está, sempre, no exercício de funções autárquicas.
- 8. Desde o primeiro momento em que toma posse, mesmo sem concretizar qualquer acto em concreto, o simples dirigir-se para as instalações da autarquia, tomar assento na sua secretária, pedir uma caneta, saber quem são as pessoas com quem trabalha...etc, o autarca está no desempenho das suas funções autárquicas.
- 9. Se, por um infeliz infortúnio, um autarca no exercício das suas funções que se desloque em viatura não propriedade do Município sofrer um acidente ou que dentro

Email: cmscf@mail.telepac.pt Site: http://cm-santacruzdasflores.azoresdigital.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



do edificio dos Paços do Concelho sofra um queda, que o incapacitem para o exercício das suas funções, a apólice de seguro que o Município subscreve para os autarcas, cobrindo aquele risco mínimo que qualquer apólice prevê, não existiria nem seria passível de ser subscrita pelo Município se não fosse, precisamente, em função das "funções autárquicas".

- 10. Quando o autarca presidente da câmara assina mensalmente os cheques e ordens de pagamento do seu próprio salário mensal enquanto autarca, está, também, no exercício de funções autárquicas, a concretizar tarefas e/ou incumbências públicas que, de modo nenhum, põem em causa o princípio da especialidade.
- 11. Porém, também aí, a sua esfera patrimonial, enquanto cidadão, beneficiará daqueles actos, que se sucedem todos os meses e todos os dias.
- 12. Servem estes considerandos, apenas para acentuar que nem tudo o que está especificamente escrito na lei é a única realidade que se pode conceber como sendo uma "função autárquica".
- 13. O entendimento da auditoria vai, no entanto, lamentavelmente, no sentido inverso, interpretando a lei de forma absolutamente restritiva e distinguindo aí onde o legislador não opera qualquer distinção.
- 14. Do mesmo modo, diligenciar pela inscrição na Caixa Geral de Aposentações, sua e dos seus funcionários ou dos demais autarcas; diligenciar para que esta seja correcta e legal; diligenciar para que se reponha a legalidade quando, na matéria de inscrições na Caixa Geral de Aposentações, tal não sucedeu, é uma tarefa, uma incumbência pública, no caso municipal.
- 15. Foi nessa qualidade, de resto, que os autarcas estiveram em Tribunal no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, zelando para que, enquanto autarcas e por

Email: cmscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



causa intrinsecamente associada ao exercício efectivo dessas mesmas funções, lhe fosse feita justiça.

- 16. Foi nessa qualidade, de autarcas, que o Tribunal decretou as sentenças favoráveis aos autarcas (e, note-se, só houve inutilidade superveniente da lide, porque a Ré, Caixa Geral de Aposentações, veio aos autos dar razão legal aos autarcas Autores das acções).
- 17. Mas, nem por isso o Tribunal deixou de decretar, por sentenças transitadas em julgado, as razões legais que assistiam aos Autores-autarcas.
- 18. Tudo isso foi sancionado por um Tribunal que, nas próprias sentenças proferidas, alude sempre <u>aos autarcas</u>, de modo expresso, <u>nunca pondo em causa esta qualidade</u>.
- 19. A própria Caixa Geral de Aposentações publicou, numa lista, os nomes dos autarcas que beneficiariam da legal inscrição sempre propugnada.
- 20. Dessa lista, fazem parte os autarcas Manuel Alberto da Silva Pereira e José Carlos Pimentel Mendes – veja-se doc. em anexo.
- 21. Manifestamente, <u>foi por causa das funções autárquicas e em razão destas</u> que os autarcas tiveram de recorrer ao Tribunal.
- 22. E, ainda que assim se não entendesse o que, sem conceder, só em mera hipótese se concebe dir-se-ia que o direito de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, a que se refere o D. Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, que faz parte do Estatuto Jurídico da Função Pública, era condicionado pela qualidade de subscritor daquela e portanto pelo direito de inscrição definido no art. 1º.

Email: cmscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 23. Essa inscrição na CGA é DE REALIZAÇÃO OFICIOSA pelos serviços públicos municipais (vide art. 3º daquele diploma, com as alterações efectuadas pelo D. Lei nº 191-A/79 de 25 de Junho).
- 24. Ora, competindo legalmente aos serviços providenciar pela inscrição dos subscritores que reuniam os requisitos para aquela inscrição impunha-se-lhes, naturalmente, tomar todas as medidas, ou seja, acatar e providenciar para que os direitos inerentes à inscrição, designadamente os requisitos pertinentes aos respectivos servidores, fossem devidamente acatados e, em caso de dúvida, clarificá-los, e defendê-los, inclusive.
- 25. Ou seja, mesmo na tese propugnada pela auditoria, foi sempre, in casu, por causa do efectivo exercício de funções autárquicas que os autos judiciais se tornaram necessários.
- 26. E, quando os signatários recorreram aos tribunais, não podiam saber que o Secretário de Estado responsável por repor a legalidade viria, POSTERIORMENTE, a dar-lhes razão, sem que os autos houvessem que ser mais protelados.
- 27. Foi só depois de meses e meses infindáveis de correspondência oficial trocada entre o Município de Santa Cruz das Flores e a Caixa Geral de Aposentações (e não entre a CGA e os cidadãos) sobre o presente assunto, depois de recursos hierárquicos interpostos pelos autarcas e depois de os autarcas terem tido a necessidade última de recorrer aos tribunais, que, ainda assim pela mão da tutela da CGA (e não por esta, directamente), a mesma CGA não teve outro remédio que não tivesse sido o de aceitar as razões legais posteriormente sancionadas pela mesma tutela v. cópia de 2 docs. juntos.
- 28. Tudo isto derivou das <u>funções autárquicas</u> e não de quaisquer outras, como é consequência inevitável do supra referido.

Email: cmscf@mail.telepac.pt

Site: http://cm-santacruzdasflores.azoresdigital.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 29. Ao Município não é, de modo nenhum, indiferente, que as inscrições em causa fossem efectivadas na forma e nos termos legalmente previstos e não sob qualquer outra forma, ilegal, como pretendia antes a CGA.
- **30.** Trata-se de assuntos de manifesta relevância para a boa gestão pública dos interesses da própria autarquia e não exclusivamente dos cidadãos autarcas.
- 31. Veja-se, na jurisprudência a título meramente exemplificativo o seguinte Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

-03-2006
SUBSECÇÃO DO
i SIMÕES DE
LIVEIRA UTARQUIA LOCAL.
INTA DE REGUESIA. FRIBUIÇÕES.
3

(...) É claro que, por vezes, a conexão de determinada iniciativa ou despesa com esse quadro de fins e poderes legais é mais directa ou mais próxima, ou então inserida num acto dotado de maior solenidade, como será o caso do pagamento do preço da compra de um imóvel destinado à nova sede da junta, ou dos trabalhos do empreiteiro a quem se entregou a construção de certo arruamento. A actuação da junta na prossecução dos interesses públicos a seu cargo desenvolve-se também ao nível do que é meramente instrumental ou acessório, como seja o desembolso de despesas de gasolina em deslocações para fiscalização de obras, de telefones, de divulgação pública na imprensa ou outro meio de comunicação social de iniciativas que importe publicitar, gastos com relações públicas (recepções, refeições) que determinada inauguração ou visita oficial implique. Ponto é, repita-se, que seja possível surpreender a tal conexão com os fins a prosseguir, e que se não saia fora da repartição e distribuição de competências entre os vários órgãos a quem a lei conferiu poderes para intervir em cada uma dessas zonas de interesses

(...) Por aí se vê já a dificuldade em sustentar que é estranha às atribuições da freguesia o pagamento dos honorários do advogado ou de despesas judiciais que tenham sido consequência da acção de indemnização posta pelo recorrente contra os recorridos, e que os mesmos foram chamados a contestar.

Email: emscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



Como bem se vê da respectiva petição inicial, essa acção tem como causa de pedir o mesmo núcleo de factos, ou seja, os relatados no comunicado à imprensa, e por conseguinte inscreve-se no contexto da acção dos réus enquanto membros da junta de freguesia e no exercício dessa actividade, pouco importando saber se essa actividade foi ou não a melhor nas várias perspectivas sob as quais pode ser encarada, se foi isenta de erros ou está depurada dos excessos atribuíveis à luta partidária.

De resto, o problema da suficiência ou não da conexão de tais gastos com os interesses da autarquia e os poderes do órgão de gestão acha-se resolvido na própria lei. Efectivamente, o art. 5° n° 1, al. q) da Lei 29/87 (Estatuto dos Eleitos Locais), determina que os eleitos locais têm direito "a apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções".

E, por sua vez, o art. 21º do mesmo diploma estatui que "constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos" – cf., sobre questão afim, o Ac. deste S.T.A. de 22.4.04, proc.º nº 248/04.

Com esta última expressão o legislador quer certamente significar que a cobertura de despesas pela autarquia cederá quando tiver sido o eleito local, com culpa sua, a dar causa à acção. Ora, nos presentes autos não há elementos suficientes para fazer uma tal afirmação, e com base nela pôr em funcionamento a derrogação legal. Embora não cabalmente caracterizada pelo Autor na petição, essa negligência ou esse dolo derivariam, na sua perspectiva, de os réus e aqui recorridos terem agido exclusivamente motivados pela luta política, dissociados do que seriam os puros interesses da autarquia. Mas já se viu que com a publicação do célebre comunicado à população a fronteira entre essas duas esferas não ficou demarcada com o mínimo de precisão, havendo nítida infiltração (parte dela inevitável num sistema democrático) de cada uma das vertentes pela outra. Tão pouco se mostram alegados e provados outros factos susceptíveis de integrar dolo ou negligência.

Deste modo, a alegação do recorrente volta a improceder.

- 32. Note-se que, <u>no caso concreto que motivou aquele Acórdão do STA, estava em causa o pagamento de uma indemnização ao(s) Autor(es), ou seja, o pagamento de verbas que se repercutem exclusivamente na sua esfera jurídica patrimonial.</u>
- 33. Para os efeitos exactamente da mesma disposição legal do Estatuto dos Eleitos Locais, o Supremo tribunal Administrativo considerou que o pagamento dos honorários dos advogados naquela situação concreta era da responsabilidade daquela Junta de Freguesia.

Email: cmscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 34. O mesmo, mutatis mutandis, deverá o venerando Tribunal de Contas levar em linha de consideração na situação doa actuais visados.
- **35.** E, recorde-se, no caso dos signatários, o Tribunal Administrativo também não teve quaisquer dúvidas em considerar que os mesmos se encontravam *em juizo* <u>por causa das funções autárquicas que vinham exercendo</u>.
- 36. Ainda assim, em boa fé, os signatários diligenciaram os esclarecimentos prévios legais junto da tutela regional, que indicou o caminho prévio de obtenção de um parecer jurídico pela própria autarquia, parecer esse reiterando o enquadramento legal de que os autarcas visados teriam, como têm, legalmente, o direito à percepção de todo o apoio judiciário na presente questão (e a que a tutela, posteriormente, também se não opôs, reiterando o enquadramento legal do Estatuto dos Eleitos Locais).
- 37. Pelo que, bem, a autarquia haveria de suportar, como suportou, os custos inerentes.
- 38. Ainda mais quando aos autarcas foi reconhecida judicialmente a razão legal que lhes assistia.
- 39. Os autarcas recorreram ao Tribunal por causa, estrita e única, das suas funções de autarca e foram estas e não quaisquer outras que determinaram que a "batalha" judicial se iniciasse.
- 40. De outro modo, não faria qualquer sentido legal estar a reclamar a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações em razão da sua condição de autarcas, naturalmente.
- 41. Também naturalmente, assim como para reporem uma determinada quantia nos cofres da autarquia, têm de ser os cidadãos (suas contas pessoais a suportá-lo), também no caso do deferimento favorável das pretensões dos autarcas pela sua inscrição na CGA, por recurso prévio ao Tribunal, esse facto também se repercute na sua esfera última e final patrimonial pessoal!

Email: cmscf@mail.telepac.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 42. E não é isso, naturalmente, que faz da questão em causa uma mera questão particular.
- 43. Não é isso que põe em causa o princípio da especialidade.
- 44. O Estatuto dos Eleitos Locais n\u00e3o permite a interpreta\u00e7\u00e3o ora efectuada pela auditoria do Tribunal de Contas.
- 45. Em conformidade, quando, na reunião do dia 9 de Julho de 2007, os autarcas visados participaram na deliberação camarária aí em causa, tal facto correspondeu ao culminar de um processo de esclarecimentos prévios quanto, precisamente, à legalidade dos pagamentos efectuados.
- 46. E como é facto evidente, não carecendo de prova especial, fizeram-no de forma perfeitamente instrumental, dando sequência a todo um processo que já há muito havia sido iniciado e decidido, precisamente no momento em que outorgaram as procurações forenses aos mandatários judiciais, sendo o pagamento dos honorários o culminar do vencimento de causa nas acções judiciais intentadas.
- 47. E é este também um facto decisivo para a questão ora em apreço, porquanto acentua, inequivocamente, a boa fé com que o fizeram e com a absoluta convicção de que, não estando a decidir quaisquer interesses próprios, os pagamentos em causa correspondiam também ao culminar de um processo de esclarecimentos legais intentados pelo Município quanto à legalidade dos mesmos pagamentos e de que a questão relevaria sempre da esfera pública.
- 48. Face a todo o supra exposto, deve ainda acentuar-se, que todo o presente "depoimento" é feito de forma absolutamente sentida e com enorme sofrimento pelos autarcas visados, que não esperavam este entendimento do Tribunal de Contas.

Email: cmscf@mail.telepac.pt

Site: http://cm-santacruzdasflores.azoresdigital.pt





Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718



- 49. Salvaguardado sempre o devido respeito, acentue-se uma vez mais, resta-lhes, no entanto, ainda a esperança de que a auditoria do Tribunal de Contas possa reconhecer, no seu Relatório final sobre o presente assunto, que o seu entendimento sobre a presente questão merece ser inflectido, face aos autos judiciais da situação concreta dos visados e jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Administrativo.
- 50. Caso contrário, estará a dar-se, reflexamente, também guarida ao combate cobarde e anónimo de quem, não sabendo dar a cara, só pretende destruir a boa reputação de pessoas honradas e de boa fé, enviando cartas anónimas para autoridades inspectivas e policiais sobre assuntos que nada têm ou tiveram de anónimo, tendo sido sempre tratados de forma pública e transparente.
- 51. Refira-se, ainda, finalmente, que, como se mostra evidente, a data aposta no despacho de 5 de Junho de 2006, referido pela auditoria, se deve a uma lamentável gralha, porquanto o assunto no mesmo despacho plasmado se reporta a factos posteriores, naturalmente.
- 52. O presidente da câmara municipal nem se apercebeu de tal facto e, de resto, apenas subscreveu aquele despacho, porque o mesmo foi preparado pelos serviços administrativos da câmara municipal, que o informaram quanto ao que seria legalmente necessário (o que, in casu, até se revelou absolutamente inócuo, porquanto, para estarem em Juízo, não teria qualquer razão legal de ser outro procedimento que não fosse, somente, a outorga de uma procuração forense a advogados (e com, como sucedeu in casu, total margem de liberdade de escolha).
- 53. A Inf. N.º 74/2007, de 2007702/27, elaborada pela Chefe de Secção em regime de substituição, da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, indicava também o enquadramento legal que os autarcas haveriam de respeitar: que, por se tratar de uma situação concreta da possibilidade de descontos para a CGA do próprio Presidente da Câmara e do Vereador a Tempo Inteiro, o assunto deveria ser objecto de deliberação camarária, não levantando a questão da possibilidade de os autarcas não

Email: cmscf@mail.telepac.pt





MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES Câmara Municipal

Rua Senador André de Freitas, 13 – 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 512 079 110 Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718

estarem abrangidos pelo apoio judiciário, nem de eventuais impedimentos legais à sua participação na deliberação.

54. Ainda assim, e sempre motivados pela DEFESA DA SUA HONRA, não querendo nunca desrespeitar o bom nome do exercício das suas funções públicas, os autarcas ora visados decidiram "repor" imediatamente as quantias em causa, não querendo prolongar quaisquer dúvidas sobre o presente assunto e aguardando, sempre respeitosamente, que o venerando Tribunal de Contas possa reconhecer-lhes a justiça devida na presente situação.

O Vereador a Tempo Inteiro

(José Carlos Pimentel Mendes)

O Presidente da Câmara

(Manuel Alberto da Silva Pereira)



MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

CÂMARA MUNICIPAL

9970-337 SANTA CRUZ DAS FLORES Contribuinte nº.512 079 110 Telefones 292 590 700 – Fax: 292 590 718

> Ex.mo Sr Chefe do Serviço Caixa Geral de Aposentações Avenida 5 de Outubro, 175

1069 - 307 Lisboa

V/Refa.: SAC212LB

V/Data: 30-12-2005

N/ Refa.: 141

N/ Data: 2006-01-26

Assunto: Regime Previdencial dos Eleitos Locais – Lei N.º 52-A/2005, de 10 de Outubro – Manuel Alberto da Silva Pereira

Ex.mo Senhor;

Com referência ao assunto em epígrafe e relativamente à reinscrição do subscritor n.º 657046 — Manuel Alberto da Silva Pereira, esta Câmara Municipal pretende clarificar alguns dados relativos à situação daquele subscritor tendo em vista a manutenção do seu direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, como sejam:

- 1 Manuel Alberto da Silva Pereira é Presidente da Câmara de Santa Cruz das Flores, tendo iniciado o actual mandato a 30/10/2005;
- 2 No anterior mandato era eleito em regime de permanência e, enquanto tal, estava inscrito na Caixa Geral de Aposentações.
- 3 Tal como declaração em anexo da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos é funcionário do quadro daquela secretaria regional com a categoria de topógrafo especialista principal, escalão 4, índice 345.
- 4 Nos termos do regime excepcional consagrado no artigo 7.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, mais em concreto do seu n.º 1, mantém o direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, pelas razões supra referidas, pelo cargo em que se encontrava inscrito.

Certos que o processo relativo à reinscrição em análise terá o acolhimento dessa Caixa face aos esclarecimentos prestados. Subscrevo-me.

O Presidente do Município

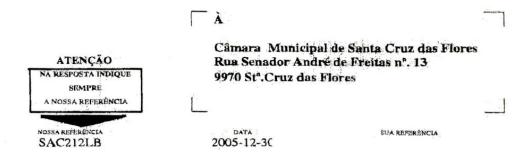
Manuel Alberto da Silva Pereira

12 JAN 2006 16:24

DAC/SAC2

351 217807766 PAG.02





ASSUNTO: Regime previdencial dos eleitos locais Lei 52-A/2005, de 10 de Outubro

Tendo sido recebido nesta Caixa o boletim para reinscrição do subscritor nº. 657046 -Manuel Alberto da Silva Pereira, informo V. Exª de que, de acordo com o artº. 7º. Da Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro, e artº 13º. Do Estatuto dos Eleitos Locais, o regime previdencial aplicável aos eleitos locais é o geral da segurança social.

No entanto, se o eleito antes referenciado mantiver o direito de inscrição na CGA pelo cargo que desempenhou na Direcção Geral de Portos, os descontos para aposentação e sobrevivência devem incidir sobre a remuneração que lhe competiria no seu lugar de origem. Se for este o caso, deverá comprová-lo através de declaração da entidade à qual se encontra vinculado e donde conste o vencimento que lhe competiria se estivesse a exercer funções.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Serviço

Nelson Anastácio

Route a 2 Park faul

007 12:20

DE

LSC SOC ADVOGADOS

PARA 0292590718

P.03/05



DOC.

DESPACHO Por delegação de poderes do Conselho de Administração Diário da República n.º 126, II Série. de 3004-05-29

- 1. A Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro (alterou o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais), deu nova redacção ao artigo 13.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), estabelecendo que aos eleitos locais em regime de permanência passasse a ser obrigatoriamente aplicável o regime geral da segurança social.
- 2. Relativamente àqueles que tínham a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações no momento em que o exercício daquele cargo político deixou de conferir o direito de inscrição no sistema de protecção social do funcionalismo público em matéria de pensões, a aludida Lei n.º 52-A/2005 previu expressamente a manutenção do regime anterior.
- 3. Invocando como fundamento as perturbações causadas à aplicação do critério estabelecido pelo legislador para a sucessão de regimes decorrentes da circunstância de aquela Lei ter sido publicada no dia imediato às eleições autárquicas de Outubro de 2005 e ter entrado em vigor antes da publicação oficial dos resultados daquele acto eleitoral, Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento determinou, por despacho de 20 de Junho de 2006, que, a título excepcional, fosse reconhecido aos eleitos locais em regime de tempo inteiro que se encontravam inscritos na Caixa Geral de Aposentações por um dos cargos políticos referidos na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aquando da tomada de posse do mandato para que foram eleitos em 9 de Outubro de 2005, a faculdade de, até 30 de Agosto de 2006, optarem por manter-se inscritos na Caixa Geral de Aposentações por aqueles cargos até cessar o mandato, independentemente da causa e do momento da cessação, relevando o tempo de serviço de tal mandato para o regime transitório estabelecido no artigo 8.º do mesmo diploma.
- 4. Assim, atendendo a que reúnem todas as condições para beneficiar do regime transitório estabelecido na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, de acordo com a orientação do aludido Despacho de 20 de Junho de 2006, e que, dentro do prazo fixado, manifestaram expressamente a intenção de continuarem abrangidos pelo regime da Caixa Geral de Aposentações, determina-se a inscrição na CGA, com efeitos a partir da data de tomada de posse nos cargos para que foram eleitos em 9 de Outubro de 2005, até à cessação daquele mandato, dos seguintes eleitos locais:

Abílio José Ferreira da Silveira (1881445). Vercador da Câmara Municipal de Estarreja Alberto Fernando Silva Santos (1883760). Presidente da Câmara Municipal de Penafiel Alberto Manuel Gameiro Santos (1872960). Vercador da Câmara Municipal de Sesimbra Antonino Aurélio Vieira de Sousa (1116983). Vercador da Câmara Municipal de Penafiel António Baptista Duarte Silva (360342). Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Poz António d'Orey Capucho (1884895). Presidente da Câmara Municipal de Cascaís António José Martins Louro (1887936). Vercador da Câmara Municipal de Mação António Manuel Grincho Ribeiro (383676). Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide

post. To



Caixa Geral de Aposentações

Carlos Alberto Silva Oliveira (1094794). Vereador da Câmara Municipal de Odemira Carlos Manuel Soares Miguel (888150). Vereador da Câmara Municipal de Torres Vedras Dionísio Simão Mendes (554086). Presidente da Câmara Municipal de Coruche Domingos Bragança Salgado (1357165), Vereador da Câmara Municipal de Guimarães Estevão Manuel Machado Pereira (1245697). Presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo Fernando Pereira Rodrigues (579133). Vereador da Câmara Municipal de Valença Francisco Rodrigues de Araújo (1124134). Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez João Fernando Brito Nogueira (593920), Vereador da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira João Manuel Amaral Esteves (1246392), Vereador da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez Joaquim Manuel dos Santos Baptista (1369337), Vereador da Câmara Municipal da Munosa José Alberto Candeias Guerreiro (888778). Vereador da Câmara Municipal de Odemira José Carlos Pimentel Mendes (1558237), Vereador da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores José Eduardo Alves Valente de Matos (1552366), Presidente da Câmara Municipal de Estarreja José Francisco Guerreiro (1374904), Presidente da Junta de Freguesia da Pontinha José Luís Serra Rodrigues (1269720). Presidente da Câmara Municipal de Valença José Manuel Vaz Carpinteira (1022042). Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira José Pedro Machado Matos Teixeira (1379811). Vereador da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez Luís Miguel Ferro Pereira (970497). Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão Manuel Alberto da Silva Pereira (657046). Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores Manuel António Mendes Fadista (1556070). Vereador da Câmara Municipal de Viana do Alentejo Manuel Joaquim Martins Frederico (688670). Vereador da Câmara Municipal de Aljustrel Manuel Sousa Domingues (1374786). Vereador da Câmara Municipal de Valença Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira (1051074). Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo

Maria do Carmo de Jesus Amaro Sequeira (517461). Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

Martinho José Pereira Araújo (859549). Vereador da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas (1459290). Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo

Sérgio Luís Rodrigues Seco (1259563). Vereador da Câmara Municipal de Miranda do Corvo Victor Manuel da Conceição Antunes (906828). Vereador da Câmara Municipal de Oleiros

2006-09-01.

Os Directores



	DATA	
09	0190	8
CONT	RIBUINTE	

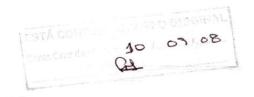
MUNICÍPIO

SERY NÚMERO ANO

SANTA CRUZ DAS FLORES

GUIA DE RECEBIMENTO N.º 512 079 110 - IDENTIFICAÇÃO --NOME Alberto da Silla Contribuinte N.º Euce Aors MORADA CÓD. POSTAL TIPO CÓDIGO POCAL OPERAÇÕES DE TESOURARIA DESIGNAÇÃO DO RECEBIMENTO RECEITAS Reposital Nas DH. 687,00 Imposto de Selo SUB-TOTAIS€ 14 VALOR DA GUIA DE RECEBIMENTO MEIO DE PAGAMENTO - TIPO Instituição Financeira **OBSERVAÇÕES** O SERVIÇO EMISSOR





Exmo(a) Snr(a)
MUNICIPIO SANTA CRUZ FLORES
R. SEN ANDRE FREITAS

9970-337 SANTA CRUZ DAS FLORES

SANTA CRUZ - FLORES , 10 de Setembro de 2008

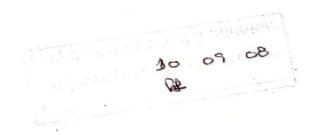
Efectuamos nesta data na V/ conta de depósitos à ordem 5004005630001 o crédito de 14.687,00 EUR,com data valor de 2008-09-09 , referen te a deposito em cheque (Jose Carlos Pimentel Mendes).

N.DOC.528842099

Com os nossos melhores cumprimentos,

BANCO BANIF E COMERCIAL DOS AÇORES

Ref: 130995208 Moeda: EUR Data 2008-09-10 AVISO PROCESSADO POR COMPUTADOR - NºO NECESSITA DE ASSINATURA





Depósito Misto

ORES				De	posito	MIS
Balcão: Sta. Cruz - Flo	res		Data:	2008/09/0	9	
		N	o documento:	52863564	12	
Nome: MUNICIPIO SA	ANTA CRUZ FLORES					
Banco: BCA		Nº conta:	050.040.056/3	0/001	Moeda:	EUF
Z. Banco Z. Balcão	Nº Conta	Nº Cheque	e Tipo		Mont	tante
33 5049	50040867311	2755321236			14.68	37,00
		Cheques OICs				37,00
		Data valor	:		2008/0	09/11
		Valores	:		14.68	37,00
		Numerário	:			0,00
		Total do depósito	:		14.68	37,00
Valor por extenso: Ca	torze mil, seiscentos e oitent	a e sete euros.				
	Os	valores depositados	só serão válido)	a cobranç	ça.
	TMG 11:41:5	8 BCA06444 E0709005	ī			

BANCO BANIF E COMERCIAL DOS AÇORES S.A. - Sede Social: Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, 6 - 9500-119 Ponta Delgada Número Único de Matrícula e Pessoa Colectiva 512 004 528 - Capital Social: 51.892.365 Euros – www.banifacores pt

	E JOSÉ Carlos V ADA Rua D. Sarlas		CÓD. POSTAL	
TIPO	CÓDIGO POCAL	DESIGNAÇÃO DO RECEBIMENTO	OPERAÇÕES DE TESOURARIA	RECEITAS ORÇAMENTAIS
E	2501261211111	Reposição Nas asotida	,	,54.687,
		ac Pagotento	,	,
			,	,
			,	,
		,	,	,
			5	,
			,	,
			,	,
			,	,
			,	,
			,	,
			,	,
			,	,
			,	,
		Imposto de Selo	. ,	,
		SUB-TOTAIS €	€. ,	19.687 co
ALOR	DA GUIA DE RECEBIMENTO	chustorse fil	тотаь€ 34.	687,00
	reinentos ortent	sete emos		
MEIO D	E PAGAMENTO - TIPO		N.°	
	ão Financeira		Data	1 10



Secção

1 8 SET 2008

ENTRADA MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Câmara Municipal

Rua Senador André de Freitas, 13 - 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 510 079 110

Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718

Tribunal de Contas Secção Regional dos Açores Rua Ernesto do Canto 9504-526 Ponta Delgada

V/Ref.: 1269/08 ST

V/Data: 2008-07-30

N/ Ref.: 1235

N/ Data: 2008-09-10

Assunto: PROC. N.º 08/116.03 – ANTEPROJECTO DE RELATÓRIO.

Exmo. (s) Senhores,

Venho pelo presente, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

Quando na reunião do dia 9 de Julho de 2007, participei na deliberação camarária, fi-lo de boa fé e convicta de que estava em conformidade com a legalidade. Tal decisão baseou-se nos pareceres da DROAP e da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias e Associados, cujo parecer emitido foi no sentido de que o pagamento dos honorários do advogado se enquadra na previsão da alínea o) do n.º1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, podendo, conforme o artigo 21.º do mesmo diploma, as despesas serem suportadas pelo orçamento da autarquia.

A prova de que estávamos a agir de boa fé e que pretendíamos tomar uma decisão em conformidade com as normas legais, foi demonstrada na preocupação de solicitar previamente parecer jurídico a entidades com competência tais como a DROAP e a sociedade de advogados.

Assim sendo, e face ás recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas, O Sr. Presidente e o Vereador José Carlos Mendes, decidiram assumir a responsabilidade financeira reintegratória.

Face ao exposto tenho a concluir que, ao deliberar favoravelmente a autorização de despesa, fi-lo consciente de que estava a tomar uma decisão dentro da legalidade, não sendo nunca minha intenção favorecer o interesse pessoal.

Com os meus melhores cumprimentos,

Email: cmscf@mail.telepac.pt

A Vereadora

Maria Elizabete Avelar Nóia



TRIBUNAL DE CONTAS Secção Regional dos Açores Serviço de Apolo

1 8 SET 2008

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Câmara Municipal

Rua Senador André de Freitas, 13 - 9970-337 Santa Cruz das Flores Contribuinte n.º 510 079 110

Telefone: 292 590 700 Fax: 292 590 718

Tribunal de Contas Secção Regional dos Açores Rua Ernesto do Canto 9504-526 Ponta Delgada

V/Ref .:

V/Data: 2008-07-30

N/ Ref.: 1236

N/ Data: 2008-09-10

Assunto: PROC. N.º 08/116.03 – ANTEPROJECTO DE RELATÓRIO.

Exmo. (s) Senhores,

Venho pelo presente, muito respeitosamente, dizer o seguinte:

Quando na reunião do dia 9 de Julho de 2007, participei na deliberação camarária, fi-lo de boa fé e convicta de que estava em conformidade com a legalidade. Tal decisão baseou-se nos pareceres da DROAP e da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias e Associados, cujo parecer emitido foi no sentido de que o pagamento dos honorários do advogado se enquadra na previsão da alínea o) do n.º1 do artigo 5.º do Estatuto dos Eleitos Locais, podendo, conforme o artigo 21.º do mesmo diploma, as despesas serem suportadas pelo orçamento da autarquia.

A prova de que estávamos a agir de boa fé e que pretendíamos tomar uma decisão em conformidade com as normas legais, foi demonstrada na preocupação de solicitar previamente parecer jurídico a entidades com competência tais como a DROAP e a sociedade de advogados.

Assim sendo, e face ás recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas, O Sr. Presidente e o Vereador José Carlos Mendes, decidiram assumir a responsabilidade financeira reintegratória.

Face ao exposto tenho a concluir que, ao deliberar favoravelmente a autorização de despesa, fi-lo consciente de que estava a tomar uma decisão dentro da legalidade, não sendo nunca minha intenção favorecer o interesse pessoal.

Com os meus melhores cumprimentos,

António Joaquim Silveira

Antonio goganin Anelon Silveira

09/10 2008 15:03 FAX 292590718

MUNICIPIO_DE_SCFLORESENS

Ø 001

TRIBUNAL DE CONTAS Secção Regional dus Acores

Scrulçu de Audio

= 9 mir 2008 ENTRADA

\$ UA65 5010/03

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Çâmara Municipal

9970 - 337 SANTA GRUZ DAS FLORES CONTRIBUINTE N.º 512 079 110 Telefones 292 590 700 FAX: 292 590 718

Fax

Para:

Tribunal de Contas - S. Reg. Açores

De:

Presidência da Câmara

A/C

Dr. João José

C/C

Fax nº

292 590 718

Fax nº Tel. nº 296 629 751 296 304 980

Tel. nº

292 590 700

V Ref.

1268/08-S.T. de

2008-10-09

Nº Pag.

2008/07/30

N. Ref.

Data 1345

Assunto

Proc. N.º 08/116.03 – Auditoria a Apoio em Processo Judicial ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a Tempo Inteiro

Ex. mo Sr. Dr.

No seguimento do nosso contacto telefónico e após análise do processo no que refere ao montante já reposto no âmbito do processo supra mencionado, cumpre-me informar que confirmamos a existência de um erro de 200 euros no valor reposto e que vamos regularizar.

Os motivos da não detecção do erro, ficou a dever-se ao facto do valor reposto individualmente ser metade do total, logo substancialmente do montante global, e ainda ao facto dos nossos serviços de contabilidade terem somado os valores referidos no paragrafo de "responsáveis" da vossa proposta de anteprojecto de relatório que contém um erro não detectado.

Com os melhores cumprimentos.

(Manuel Alberto da Silva Pereira)

24/10 2008 12:05 FAX 292590718

MUNICIPIO_DE_SCFLORESENS

Ø 001



RIBUNAL DE CONTAS Secção Regional dos Açores Serviça de Apolo 2 4 OUT 2008 ENTRADA

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS FLORES Câmara Municipal

070 - 337 SANTA CRUZ DAS FLORES CONTRIBUINTE N.º 512 079 110 ones 292 590 700 FAX: 292 590 718

Fax

& UAST

Para:

Tribunal de Contas

De:

Presidência da Câmara

A/C

D. João José

C/C

292 590 718

Fax nº 296 629 751 Tel. nº

296 304 980

Fax nº Tel. nº

292 590 700

№ Pag.

V. Ref.

N. Ref.

Data

2008-10-24

Proc. N.º 08/116.03 - Auditoria a Apoio em Processo Judicial ao Presidente Assunto Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores e ao Vereador a Tempo Inteiro.

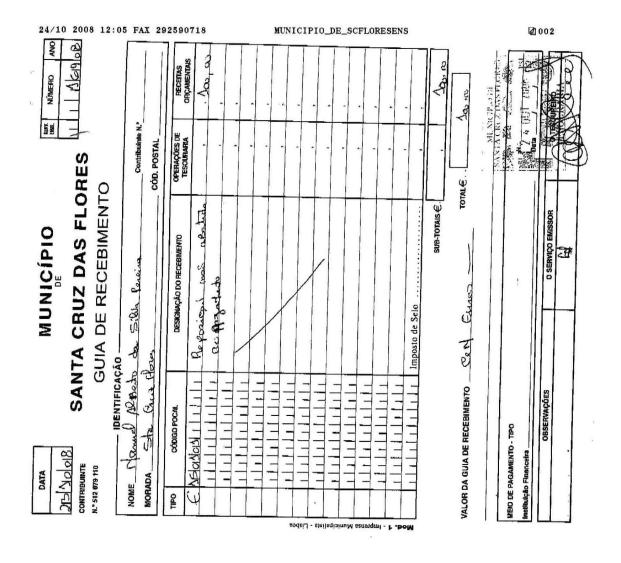
Ex.mo Sr.;

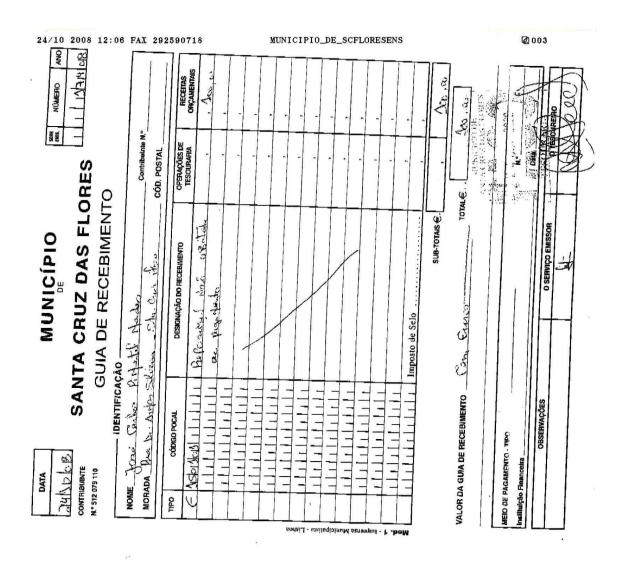
No seguimento do nosso fax n.º 1345, datado de 2008-10-09, junto se remete cópia dos comprovativos de reposição.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

Manuel Alberto da Silva Pereira







ANEXO II

ÍNDICE DO PROCESSO



	Índice do processo	
	Volume único	
N.º do Doc.	Planeamento	Fls.
1	Ofício n.º SAI-IAR/2007/254, de 19-04-2007 (IAR)	2
2	Ofício n.º 2367, de 10-09-2007 (PJ)	3
3	Informação n.º INT-IAR/2007/25, de 14-09-2007 (Processo n.º 56.08.00)	4
4	Informação n.º 32/2007-UAT I, de 26-10-2007 (Processo n.º 07/107.04)	10
5	Ofício n.º 1886-ST, de 09-11-2007 (SRATC)	20
6	Ofício n.º 96-UAT I, de 11-01-2008 (SRATC)	22
7	Ofício n.º 51, de 16-01-2008 (CMSCF)	24
8	Plano Global de Auditoria (Informação n.º 16/2008 – UAT I, de 16-05-2008)	25
9	Ofício UAT I, de 20-05-2008 (SRATC)	30
10	Ofício n.º 862, de 28-05-2008 (CMSCF)	32
	Execução	
11	Documentos gerais Pedidos de reinscrição na CGA, de 07-12-2007	33
12	Resposta da CGA, relativa a Manuel Aberto da Silva Pereira, de 30-12-2005	41
13	Resposta da CGA, relativa a Mander Aberto da Silva Ferena, de 30-12-2005 Resposta da CGA, relativa a José Carlos Pimentel Mendes, de 13-01-2006	42
13	Clarificação de aspectos relativos à reinscrição Manuel Aberto da Silva Pereira	45
15	Recurso hierárquico interposto por Manuel Alberto Pereira, em 01-02-2006	62
16	Recurso hierarquico interposto por José Carlos Pimentel Mendes, em 01-02-2006	67
10	Resposta ao recurso hierárquico interposto por José Carlos Pimentel Mendes,	72
17	de 07-03-2006	12
18	Resposta ao recurso hierárquico interposto por Manuel Alberto da Silva Pereira, de 09-03-2006	77
19	Procuração forense emitida por Manuel Alberto da Silva Pereira, em 18-05-2006	85
20	Procuração forense emitida por José Carlos Pimentel Mendes, em 18-05-2006	87
21	Despacho de adjudicação da prestação de serviços, de 05-06-2006	90
22	Petição da acção instaurada por Manuel Alberto da Silva Pereira junto do TAFPD, em 09-06-2006	95
23	Petição da acção instaurada por José Carlos Pimentel Mendes junto do TAFPD, em 09-06-2006	113
24	Nota de honorários de Carlos de Almeida Farinha, apresentada em 09-06-2006	129
25	Despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, de 20-06-2006	131
26	Pedido de reinscrição de Manuel Alberto da Silva Pereira na CGA, de 01-08-2006	132
27	Pedido de reinscrição de José Carlos Pimentel Mendes na CGA, de 01-08-2006	135
28	Sentença da acção interposta por Manuel Alberto da Silva Pereira, de 26-09-2006	147
29	Sentença da acção interposta por José Carlos Pimentel Mendes, de 26-09-2006	150
30	Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 12-01-2007	153



Acta da reunião da CMSCF, de 05-03-2007 Pedido de parecer jurídico à DROAP, de 06-03-2007 Resposta da DROAP, de 19-03-2007 Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Informação da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	56 58 72 73 74
Informação n.º 74/2007, de 27-02-2007 Acta da reunião da CMSCF, de 05-03-2007 Pedido de parecer jurídico à DROAP, de 06-03-2007 Resposta da DROAP, de 19-03-2007 Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Informação da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	58 72 73 74
Acta da reunião da CMSCF, de 05-03-2007 Pedido de parecer jurídico à DROAP, de 06-03-2007 Resposta da DROAP, de 19-03-2007 Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Informação da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	58 72 73 74
Pedido de parecer jurídico à DROAP, de 06-03-2007 Resposta da DROAP, de 19-03-2007 Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Informação da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	72 73 74
24 Resposta da DROAP, de 19-03-2007 1 Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 26 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, de 04-06-2007 27 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 28 Acta da reunião da CMSCF, de 09-07-2007 29 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	73 74
Nota de serviços e honorários da Sociedade de Advogados, Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & 1-Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Acta da reunião da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de 1	74
Calisto e Associados, apresentada em 30-05-2007 Parecer jurídico da Sociedade de Advogados, Borges da Ponte, Linhares Dias & 1 Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Acta da reunião da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de 1	
Associados, de 04-06-2007 Informação da DROAP sobre o pagamento de honorários, de 03-07-2007 Acta da reunião da CMSCF, de 09-07-2007 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de	76
38 Acta da reunião da CMSCF, de 09-07-2007 1 Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de 1	
Execução financeira do contrato Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de 1	79
Autorização da realização da despesa relativa à aquisição de serviços a Carlos de 1	80
1u , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Almeida Farinha, no valor de € 5 980,00, de 07-07-2006	84
40 Requisição n.º 508, de 07-07-2006	85
41 OP n.° 766, de 25-07-2006	86
42 Relação dos responsáveis que emitiram a OP n.º 766	87
43 Recibo emitido por Carlos de Almeida Farinha, em 12-07-2006	89
44 Ordens de transferência, de 01-09-2006	90
Cheque emitido à ordem de Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, em 24-07-2007	95
Recibo emitido por Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, em 31-07-2007	96
Cheque emitido por Luís Laureano Santos, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, em 01-08-2007	98
Conta corrente do fornecedor Luís Laureano, Jorge Calisto e Associados, Sociedade de Advogados, relativa aos anos de 2006 e de 2007	99
	01
Anteprojecto do relatório 2	04
Contraditório	
50 Envio do anteprojecto para efeitos de contraditório 2	30
	48
52 Reposição (documentos adicionais) 2	
53 Relatório 2	69